SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077286 - SP (2025/0403595-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
AGRAVADO	:	NOBREZA REAL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	JOSE UMBERTO FRANCO - SP211240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS VINCULADA À MORA. VALIDADE CONDICIONADA A DESPESAS EFETIVAS. RETORNO À ORIGEM PARA EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Admite-se, em tese, a validade de cláusula de ressarcimento de despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, desde que a cobrança decorra de despesas efetivas, necessárias e comprovadas, não funcionando como penalidade automática atrelada unicamente à mora, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à probidade contratual (art. 422 do CC). Precedentes.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base em fundamento jurídico diverso, sem examinar a presença desses requisitos, e

Documento eletrônico VDA60663431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4372175a-80c4-4aab-a12b-ab51e7b89e6d

cuidando-se de matéria eminentemente fático-probatória, é vedado a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, presumir a presença ou a ausência de tais elementos, a teor da Súmula n. 7/STJ, impondo-se o retorno dos autos à origem para o exame da questão à luz dos parâmetros ora fixados.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60663431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4372175a-80c4-4aab-a12b-ab51e7b89e6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077286 - SP (2025/0403595-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
AGRAVADO	:	NOBREZA REAL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	JOSE UMBERTO FRANCO - SP211240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS VINCULADA À MORA. VALIDADE CONDICIONADA A DESPESAS EFETIVAS. RETORNO À ORIGEM PARA EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Admite-se, em tese, a validade de cláusula de ressarcimento de despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, desde que a cobrança decorra de despesas efetivas, necessárias e comprovadas, não funcionando como penalidade automática atrelada unicamente à mora, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à probidade contratual (art. 422 do CC). Precedentes.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base em fundamento jurídico diverso, sem examinar a presença desses requisitos, e

Documento eletrônico VDA59725579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:54
Código de Controle do Documento: 410d6841-8ba4-499c-9b3e-5218f5e3b6db

cuidando-se de matéria eminentemente fático-probatória, é vedado a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, presumir a presença ou a ausência de tais elementos, a teor da Súmula n. 7/STJ, impondo-se o retorno dos autos à origem para o exame da questão à luz dos parâmetros ora fixados.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração da violação de lei federal e da divergência jurisprudencial, e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 123-126).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 73):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que determinou à exequente que apresentasse nova memória atualizada do débito, com a exclusão dos honorários advocatícios estipulados no contrato firmado entre as partes - Acerto - A honorária contratual não se confunde com as parcelas inadimplidas do negócio celebrado entre as partes, não integrando, por conseguinte, o valor do débito ou o título executivo extrajudicial dada a sua natureza contratual - Verba a ser fixada pelo juiz, segundo o art. 827 do CPC, não sendo passível de convenção entre as partes - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 116-119).

Nas razões do recurso especial (fls. 80-95), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 498, 1.022, II, e 1.025 do CPC, sob o argumento de que "*há questões essenciais ao deslinde da controvérsia que, caso não reputem prequestionadas, terão deixado de ser examinadas no âmbito do E. Tribunal por uma falha jurisdicional que não pode ser imputada à ora requerente*" (fl. 87);

(ii) art. 104 do CC, uma vez que "*o contrato firmado entre as partes atende integralmente aos requisitos legais, uma vez que: (i) as partes envolvidas são plenamente capazes; (ii) o objeto do contrato, consistente na pactuação de honorários advocatícios, é lícito e está em conformidade com a legislação vigente; (iii) o valor dos honorários foi previamente estipulado de maneira clara e determinada (20% sobre o valor da dívida em caso de inadimplemento); e (iv) inexiste qualquer elemento que possa comprometer a validade do negócio jurídico*" (fl. 89);

Documento eletrônico VDA59725579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:54
Código de Controle do Documento: 410d6841-8ba4-499c-9b3e-5218f5e3b6db

(iii) art. 395 do CC, pois "*a estipulação de honorários advocatícios como cláusula penal no contrato em questão está em conformidade com o disposto no artigo 395 do Código Civil, bem como com a função social dos contratos e os princípios da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade. A parte inadimplente deve, assim, ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios nos termos pactuados, visando à reparação dos prejuízos causados ao credor e ao desestímulo ao inadimplemento*" (fl. 90);

(iv) arts. 421 e 421-A do CC, porque "*a cláusula que prevê honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida inadimplida foi estabelecida de comum acordo entre as partes, refletindo o princípio do pacta sunt servanda. [...]. É importante ressaltar que os contratos empresariais são regidos por princípios que garantem a previsibilidade e a segurança jurídica, especialmente no que se refere à livre negociação entre as partes. A liberdade contratual é essencial para o funcionamento adequado das relações comerciais, permitindo que as partes ajustem suas obrigações conforme suas estratégias e necessidades. [...]. Além disso, a interferência judicial na livre pactuação de cláusulas contratuais pode gerar instabilidade no meio empresarial, afastando a confiança dos agentes econômicos na validade de seus contratos. Esse aspecto é ainda mais relevante quando se trata de relações empresariais paritárias, em que não há hipossuficiência de qualquer uma das partes*" (fl. 91); e

(v) art. 190 do CPC, visto que "*as partes podem estabelecer convenções processuais que modifiquem procedimentos para ajustá-los às peculiaridades da demanda, desde que respeitados os limites legais e os direitos indisponíveis. [...]. No caso em análise, a previsão de honorários contratuais de 20% em caso de inadimplemento representa um acordo válido entre as partes, refletindo não apenas a autonomia privada na esfera contratual, mas também sua autonomia no âmbito processual, uma vez que as partes podem livremente pactuar sobre os seus ônus. [...]. Assim, deveria o Tribunal a quo, ao menos, ter considerado esse percentual ao fixar os honorários sucumbenciais, uma vez que as partes, de forma consciente e expressa, definiram previamente a remuneração advocatícia em caso de inadimplemento*" (fl. 92).

No agravo (fls. 129-143), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

Na decisão de fls. 175-176, foi deferida a inclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO nos autos como amicus curiae.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59725579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:54
Código de Controle do Documento: 410d6841-8ba4-499c-9b3e-5218f5e3b6db

Na origem, o Juízo de primeira instância "*determinou à exequente que apresentasse nova memória atualizada do débito, com a exclusão dos honorários advocatícios estipulados no contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: 'Excluo do débito cobrado o valor relativo aos honorários advocatícios, uma vez que dependem de arbitramento judicial, já que o único caso em que se permite convencionara verba honorária é o previsto da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para o caso específico de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos de locação (art. 62, II, 'd') que não se aplicam à hipótese dos autos (execução)'*" (fl. 73).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento para manter a exclusão dos honorários contratuais do valor exequendo, por entender que "*a honorária contratual não se confunde com as parcelas inadimplidas do negócio celebrado entre as partes, não integrando, por conseguinte, o valor do débito ou o título executivo extrajudicial dada a sua natureza contratual - Verba a ser fixada pelo juiz, segundo o art. 827 do CPC, não sendo passível de convenção entre as partes. [...]. Assim, era mesmo o caso de exclusão do valor relativo aos honorários advocatícios estabelecidos no contrato firmado entre as partes; a única verba honorária que deve constar da planilha de cálculos é aquela arbitrada pelo MM. Magistrado a quo quando do despacho inicial da execução*" (fls. 73-77).

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide no caso a Súmula n. 284/STF.

Superada a preliminar, cumpre examinar o mérito da controvérsia.

O acórdão recorrido negou a possibilidade de cobrança da verba prevista na cláusula 2.10 do contrato, sob o fundamento de que a "*honorária contratual não se confunde com as parcelas inadimplidas do negócio celebrado entre as partes, não integrando, por conseguinte, o valor do débito ou o título executivo extrajudicial dada a sua natureza contratual*", concluindo que a única verba honorária cabível na execução seria aquela fixada pelo juízo nos termos do art. 827 do CPC.

Contudo, segundo entendimento dessa Corte Superior, a cláusula que prevê o ressarcimento de despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, é válida apenas quando vinculadas a despesas efetivas, necessárias e comprovadas com serviços advocatícios privativos, não se admitindo sua utilização como penalidade automática atrelada unicamente à mora do devedor. É abusiva, por conseguinte, a cláusula que impõe ao devedor, em percentual fixo sobre o valor do débito, o pagamento de honorários extrajudiciais desvinculados de comprovação de

Documento eletrônico VDA59725579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:54
Código de Controle do Documento: 410d6841-8ba4-499c-9b3e-5218f5e3b6db

despesa concreta, por conferir-lhe, na prática, a natureza de cláusula penal em afronta à boa-fé objetiva e à probidade contratual (art. 422 do CC). Confiram-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS EM PERCENTUAL FIXO VINCULADO À MORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em embargos à execução, que reconheceu a abusividade de cláusula inserida em instrumento particular de confissão de dívida prevendo, em caso de inadimplemento, a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo de 20% sobre o valor do débito e determinou o decote desse valor do montante executado.
>
> 2. A recorrente sustenta violação dos arts. 389 e 404 do Código Civil e divergência jurisprudencial, defendendo a validade da cláusula de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida, a título de perdas e danos decorrentes do inadimplemento, sob o argumento de que tal verba integra o princípio da reparação integral e não se confunde com honorários de sucumbência.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida, à luz dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, das normas de proteção do consumidor e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cláusula contratual inserida em instrumento particular de confissão de dívida que impõe ao devedor, em caso de inadimplemento, o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo de 20% vinculado apenas à mora, sem comprovação de despesas efetivamente realizadas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça admite, em tese, a validade de cláusula que prevê o ressarcimento de despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, desde que tais despesas sejam necessárias e decorrentes do inadimplemento, observando-se o princípio da reparação integral do dano.
>
> 5. O exercício regular do direito ao ressarcimento de honorários advocatícios contratuais extrajudiciais exige a demonstração da imprescindibilidade da atuação do advogado na solução extrajudicial do conflito ou na adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, a efetiva prestação de serviços privativos de advogado e a razoabilidade do valor fixado, de modo que a cobrança não seja automática nem funcione como cláusula penal disfarçada.
>
> 6. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a cláusula discutida estabelece apenas um percentual fixo de 20% sobre o valor da dívida, vinculado à mera mora, sem relação com despesas específicas, comprovadas e necessárias de cobrança extrajudicial, o que lhe confere natureza de cláusula penal abusiva, em afronta aos princípios da boa-fé e da probidade contratual.
>
> 7. Os honorários advocatícios contratados para atuação judicial não podem ser imputados ao devedor a título de perdas e danos, por se tratar de remuneração inerente ao exercício regular do direito de acesso à Justiça, cuja disciplina se dá pelos honorários de sucumbência fixados judicialmente, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, não se confundindo com eventuais honorários extrajudiciais.

Documento eletrônico VDA59725579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:54
Código de Controle do Documento: 410d6841-8ba4-499c-9b3e-5218f5e3b6db

8. Ausente demonstração de que o percentual de 20% corresponda a despesas concretas, necessárias e efetivamente realizadas com serviços advocatícios na esfera extrajudicial, a cobrança prevista no instrumento particular de confissão de dívida configura penalidade genérica cumulada com juros e multa moratória, e não ressarcimento de perdas e danos, mostrando-se incompatível com a boa-fé objetiva e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido, mantido o acórdão que reconheceu a abusividade da cláusula de honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 20% sobre o valor da dívida e determinou o decote do respectivo valor do montante executado, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento:

1. A cláusula que prevê ressarcimento de honorários advocatícios extrajudiciais em contratos de crédito é válida apenas quando vinculada a despesas efetivas, necessárias e comprovadas com serviços advocatícios privativos, não se admitindo sua utilização como penalidade automática atrelada unicamente à mora do devedor.

2. É abusiva a cláusula contratual que impõe ao devedor, em instrumento particular de confissão de dívida, o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo sobre o valor do débito, desvinculada de comprovação de despesas concretas de cobrança extrajudicial, por conferir natureza de cláusula penal em afronta aos princípios da boa-fé e da probidade.

3. Os honorários advocatícios contratados para a atuação judicial não podem ser transferidos ao devedor como perdas e danos, porquanto a remuneração do advogado em juízo se dá pelos honorários de sucumbência fixados pelo magistrado nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

[...]

(REsp n. 2.198.822/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.

2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.

3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.

4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da

Documento eletrônico VDA59725579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:54
Código de Controle do Documento: 410d6841-8ba4-499c-9b3e-5218f5e3b6db

prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.274.629/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 20/6/2013.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 748.242/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/12/2015.)

O Tribunal de origem, por ter decidido a controvérsia com base em premissa categórica — a de que a verba, por sua natureza contratual, jamais poderia integrar o débito exequendo —, não examinou se a parte recorrente demonstrou a imprescindibilidade da atuação extrajudicial de advogado, a efetiva prestação de serviços privativos nessa fase e a razoabilidade do percentual pactuado em face de despesa concreta. Trata-se de exame eminentemente fático-probatório, insuscetível de realização por esta Corte Superior em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Não se pode presumir que tais requisitos foram preenchidos — visto que o acórdão recorrido nada registrou a esse respeito, tendo decidido por fundamento jurídico diverso — nem, de outro lado, presumir sua ausência, sob pena de esta Corte substituir-se à instância ordinária na valoração de prova que sequer foi apreciada sob essa ótica. Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine se a cobrança da verba prevista na cláusula 2.10 corresponde a despesa extrajudicial efetiva, necessária e comprovada, e se o percentual de 20% se mostra razoável em face dela, decidindo a controvérsia à luz desses parâmetros.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial a fim de reconhecer, em tese, a validade da cláusula que prevê o ressarcimento de honorários advocatícios extrajudiciais, desde que vinculada a despesas efetivas, necessárias e comprovadas com serviços advocatícios privativos, não se admitindo sua utilização como penalidade automática atrelada unicamente à

Documento eletrônico VDA59725579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:54
Código de Controle do Documento: 410d6841-8ba4-499c-9b3e-5218f5e3b6db

mora do devedor. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine se a cobrança prevista na cláusula 2.10 do contrato corresponde a despesa extrajudicial efetiva, necessária e comprovada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:54
Código de Controle do Documento: 410d6841-8ba4-499c-9b3e-5218f5e3b6db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.077.286 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403595-8

Número de Origem:
10156614620248260071 22199677620248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADVOGADO	: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
AGRAVADO	: NOBREZA REAL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: JOSE UMBERTO FRANCO - SP211240
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: 5e750ec9-1167-4cde-9bb2-9cd8ba59bb77